



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL PLENO**

**AUTOS Nº 744/2023** – PROCESSO DISCIPLINAR –  
JOGO: LONDRINA EC vs PARANÁ CLUBE – DATA:  
05/08/2023 – CAMPEONATO PARANAENSE DE FU-  
TEBOL SUB 20 – DENUNCIA DA PROCURADORIA

01. Trata-se de DENUNCIA formulada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA em face dos elementos contido na Súmula, dos demais documentos relativos ao Jogo acima mencionado e outros elementos de prova.

02. A **Denúncia** da PROCURADORIA é endereçada em face de:

- RENAN COSENZA DA COSTA, atleta da EPD Londrina EC;
- YVAN LAFONT TIWA, atleta da EPD Londrina EC;
- LAUAN MARQUES BENTO DE OLIVEIRA, atleta da EPD Londrina EC;
- RAYANN CARLOS MATIAS DE SOUZA LIMA, atleta da EPD Paraná Clube;
- DANIEL MARTIN BLANCO, atleta da EPD Paraná Clube;
- GABRIEL FERNANDES DA SILVA, atleta da EPD Paraná Clube
- PEDRO HENRIQUE PRESTES QUAGLIO, atleta da EPD Paraná Clube;
- BRAYAN WILLIAM CORTES PEREIRA, atleta da EPD Paraná Clube;
- MARCIO SANTOS DOS REIS, técnico da EPD Londrina EC expulso;
- JOÃO VITOR GÓES MONTEIRO, atleta da EPD Londrina EC;
- JOILSON AMORIM, massagista/fisioterapeuta da EPD Londrina EC;
- LONDRINA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva; e
- PARANÁ CLUBE, entidade de prática desportiva

03. Presentes os requisitos legais, RECEBO a DENÚNCIA formulada pelo d. representante da Procuradoria.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

### TRIBUNAL PLENO

04. Recebida a DENÚNCIA, deve a Secretaria do TJD-PR:

(i) proceder sua distribuição à uma das Comissões Disciplinares, com sorteio de Auditor Relator;

(ii) incluir o feito em Pauta para instrução e julgamento, expedindo os atos de citação do(s) denunciado(s);

(iii) certificar a existência de antecedentes em face do(s) denunciado(s) procedendo as demais certificações e comunicações decorrentes; e

(iv) proceder a intimação de eventuais testemunhas necessárias e/ou arroladas para comparecerem presencialmente ou mediante web conferência na Sessão de Julgamento.

05. Por oportuno, devo considerar: (i) a gravidade dos fatos narrados em que a Denúncia alcança 10 (dez) atletas, membros da Comissão Técnica e ambas as EPDs – Londrina e Paraná Clube; (ii) que, como sustentado pela Procuradoria em sua denúncia, os fatos narrados apontam para “verdadeira guerra campal entre torcedores, atletas, comissão técnica e outras pessoas não identificadas”; (iii) que, em nota de repúdio publicada pela EPD Paraná Clube em suas redes sociais, houveram várias manifestações de “torcedores” apontando para um potencial quadro de “revanche” e incitamento de possível violência na partida de retorno a ocorrer neste sábado, dia 19 de agosto no Estádio Erton Coelho de Queiroz; e (iv) que o conjunto probatório trazido pela Procuradoria tem o condão de apontar para elementos que, como mencionado no petítório da Denúncia, caracterizam o regramento do art. 300 do CPC, aqui invocado de modo subsidiário, indicando “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

06. Nestes termos, atendendo ao que prevê o art. 35 do CBJD, recebo o pedido de Tutela de Urgência, com concessão de liminar, sob o prisma de SUSPENSÃO PREVENTIVA e no intuito de evitar a repetição dos casos de violência já vivenciados na partida havida entre as duas EPDs no último dia 05 de agosto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR para DETERMINAR que a partida a ser realizada entre o Paraná Clube e o Londrina EC, no dia 19.08.2023, às 15h30, no Estádio Erton Coelho de Queiroz, válida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL PLENO**

pelo Campeonato Paranaense de Futebol - SUB 20 - 2023 OCORRA COM PORTÕES FECHADOS, SEM A PRESENÇA DE QUALQUER TORCIDA.

07. Concedida a liminar, deve a Secretaria do TJDPR em caráter de URGÊNCIA, intimar o Departamento de Competições da Federação Paranaense de Futebol para que, ciente da determinação ora conferida, tome as providências necessárias para que:

- a) a partida ocorra com portões fechados e sem torcidas;
- b) haja comunicação da PMPR em relação aos eventos ocorridos na partida anterior e para que tenha ciência da presente decisão.

08. Deve ainda a Secretaria do TJD intimar, em caráter de urgência, o Presidente da Federação Paranaense de Futebol e as EPDs Londrina EC e Paraná Clube quanto a concessão da liminar ora deferida.

Por fim, dê-se seguimento ao feito, atendendo-se a demais providencias elencadas no item 04 acima.

Curitiba, 18 de agosto de 2023

  
Mauro Ribeiro Borges  
Auditor Presidente do TJD PR (